

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO FITA ORTEGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Fita Ortega; Maria Aurea Baroni Cecato; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-011-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

No âmbito de uma parceria estabelecida entre Espanha e Brasil, constando de um projeto desenvolvido no X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado na Universidade de Valência, de 4 a 6 de setembro de 2019, os textos abaixo arrolados foram apresentados e debatidos junto ao Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Direito do Trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”.

As apresentações e os debates se colocam, assim, em considerações gerais sobre direitos fundamentais laborais e sua evolução, segundo o texto de apresentação, abaixo transcrito, elaborado pelos coordenadores do GT.

Os direitos fundamentais laborais e sua evolução: considerações gerais

1. A origem e o desenvolvimento dos direitos sociais nas Constituições.

A proclamação constitucional dos direitos sociais, como direitos fundamentais, surgiu sempre vinculada a fenômenos traumáticos, em um intento de “vertebração” das sociedades que deles foram vítimas. Assim aconteceu com o reconhecimento desses direitos no âmbito do que veio a ser denominado Constitucionalismo social¹, o que significa, nas palavras de MONEREO, a pretensão político-institucional de colocar a economia a serviço da sociedade, ao incorporar os direitos sociais nas constituições, garantindo, de forma efetiva, os direitos fundamentais mediante a realização de políticas redistributivas de riqueza e a democratização e “pluralização” da ordem política e socioeconômica.²

Igualmente aconteceu com a consolidação dos direitos sociais nos textos constitucionais, cuja expressão nas Constituições européias ocorreu nos anos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial em áreas não sujeitas a ditaduras³, ou após a queda destas.⁴ Uma característica comum dessas constituições é a exaltação dos valores sociais como espinha dorsal do novo marco jurídico que deverá reger a sociedade, como resta compreendido de seus primeiros artigos⁵, com o objetivo de estabelecer sociedades que possam conviver em paz e harmonia através da estabilidade social.

Juntamente com os direitos sociais, as constituições também reconhecem os direitos econômicos, entre os quais, como referência, destaca-se o princípio da liberdade de empresa, que faz parte do desenho econômico constitucional, integrando a chamada constituição econômica que, normalmente (e, em todo o caso é assim que ocorre na Espanha) se configura como constituição aberta e não está sujeita a modelos econômicos fixos.⁶

2. A revisão dos direitos fundamentais à luz do princípio da liberdade de empresa: o caso espanhol no contexto europeu.

Pois bem, em que pesem as dificuldades que existem para reconhecer a liberdade de empresa como um direito fundamental, o certo é que a liberdade de empresa, como as demais liberdades de mercado, compartilham mecanismos processuais e garantias institucionais de máxima proteção jurídica outorgada aos direitos fundamentais nas jurisdições nacionais⁷. E se um direito vale juridicamente o que valem suas garantias⁸, vale assinalar que aquelas que estão sendo colocadas, nos últimos tempos, em defesa do princípio da liberdade de empresa, são maiores do que as que protegem os direitos fundamentais dos trabalhadores, como resultado dos momentos atuais caracterizados pela globalização econômica e pelo triunfo das políticas neoliberais (muito mais paleoliberais, nas palavras de JAVIER DE LUCAS).⁹

Como parte da constituição econômica, a liberdade de empresa se modula em virtude de um critério de caráter econômico – economia de mercado ¹⁰ – na qual a defesa da concorrência constitui um pressuposto e um limite necessário dessa liberdade (Sentença do Tribunal Constitucional 208/1999). A defesa da competência supõe, pois, um critério de ponderação a ser considerado na hora da avaliação do ordenamento jurídico, incluídos os limites aos direitos fundamentais dos trabalhadores. ¹¹

Nessa situação se apresenta um difícil equilíbrio entre a economia de mercado e a configuração dos países como estados sociais, uma vez que a intervenção econômica das autoridades públicas para defender os valores sociais poderia configurar um prejuízo para a defesa da concorrência. É, como VIERA ÁLVAREZ¹² aponta, uma questão de limites. Limites por excesso e por padrão. Por excesso, dado que a Constituição não permite um sistema de mercado puro, com uma economia altamente liberalizada, tanto porque a Espanha se constitui como um Estado social, como também em razão do reconhecimento de uma iniciativa econômica para o Estado.¹³

Por padrão, porque o mercado não pode ser alterado, tornando-se uma economia planejada e centralizada; há uma intervenção das autoridades públicas, embora o coração do modelo esteja na iniciativa privada.

No entanto, em um contexto de emergência de espaços político-econômicos regionais, que implicam a superação do Estado-Nação em virtude de parâmetros.

essencialmente econômicos¹⁴, e a forte presença de políticas neoliberais, a defesa dos direitos sociais fundamentais foi enfraquecida em razão da preeminência que foi dada aos parâmetros próprios da economia. Assim tem ocorrido na União Europeia, onde as quatro liberdades comunitárias instrumentais para a criação do mercado único - livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital - exigem a criação de um sistema econômico que garanta, para seu funcionamento, livre concorrência real e eficaz.

Não é de surpreender, portanto, que, na tentativa de constitucionalizar uma série de direitos e princípios no nível da comunidade, juntamente com certos direitos sociais, seja coletada a liberdade da empresa¹⁵, que foi entendida como constitucionalização da «Economia social de mercado», que implica limitações importantes ao intervencionismo político-econômico típico do estado social contemporâneo¹⁶. O direito originário da União Européia estaria, portanto, integrando uma constituição material, forte, na qual os direitos sociais são integrados de maneira frágil, passando a ser considerados barreiras não-tarifárias ao mercado livre, assim como aconteceu com os direitos de greve e negociação coletiva em sentenças do Tribunal de Justiça da União Europeia em sentenças como as proferidas em Albany, Viking, Laval ou Ruffert.

Desse modo, aparece um modelo social europeu, definido em contraposição ao Estado social, começando a falar de um modelo de solidariedade competitiva que substituiria o da solidariedade distributiva, subtraindo da esfera da solidariedade do Estado as políticas de integração em matéria social ao impor-se a subordinação dos direitos sociais ao mercado.¹⁷

Em definitivo, a lógica seguida pela União Européia vem se situando na manutenção de uma economia saneada e competitiva, respeitando o princípio da livre concorrência, como instrumento para a melhoria das condições de vida e de trabalho seguindo o entendimento de que a melhoria social derivaria naturalmente do progresso social. Assim, um Estado de competição econômica que faria a lógica econômica prevalecer sobre a social, revendendo os direitos sociais, estaria substituindo a forma política do Estado social.¹⁸ Tudo isso levaria ao surgimento de um novo conceito de cidadania, a cidadania do consumo, fundada no mercado, que resultaria do entendimento de que o avanço social é alcançado a partir dos benefícios que os cidadãos europeus podem lograr como consumidores e como resultado de produção mais eficiente e concorrência mais intensa.¹⁹

Como resultado da globalização econômica e da submissão – e, em muitos casos, da conivência – do poder político ao poder econômico, os Estados limitaram suas possibilidades de intervenção na tutela dos direitos sociais.²⁰ Portanto, a defesa dos valores sociais deve ser impulsionada no plano internacional ou pelo desenvolvimento de novos mecanismos de proteção transnacional, ou seja, estabelecendo a resposta da defesa social na mesma esfera em que sua ameaça se move. ²¹

Nesse sentido, é importante reconhecer que, apesar do forte condicionamento da economia, em um espaço supranacional, como o da União Européia, houve alguns avanços importantes na garantia dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Isso aconteceu em questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, nas quais a jurisprudência trabalhista do Tribunal de Justiça em termos de tempo de trabalho estendeu as garantias dos trabalhadores além do imaginável, atendendo a tradição jurídica dos diferentes Estados membros. O mesmo aconteceu em outras matérias, como com o reconhecimento e fortalecimento dos direitos à informação e consulta; a proibição de discriminação (apesar da hierarquia que pode ser encontrada na proteção de certos motivos discriminatórios e a falta, em muitos casos, de mecanismos eficazes de proteção) ou a proteção da privacidade derivada da proteção de dados.

E ainda, dadas as terríveis conseqüências das políticas econômicas na fase de crise iniciada em 2018 (distanciamento do cidadão do projeto europeu, traduzido no auge dos nacionalismos e na contestação à própria existência da União, que está se estendendo por todo o espaço geográfico) no ano de 2017, foi apresentada a proposta de criação de um pilar europeu dos direitos sociais ²², que busca servir de guia para alcançar resultados sociais e de emprego eficientes para responder aos desafios atuais e futuros, a fim de garantir uma melhor regulamentação e aplicação dos direitos sociais, satisfazendo as necessidades essenciais da população que expressando os princípios e direitos essenciais para o bom e justo funcionamento dos mercados de trabalho e sistemas de bem-estar na Europa do século XXI. ²¹.

No entanto, resta pendente a necessidade de promover a proteção de outros direitos trabalhistas consolidados, bem como de estender essa mesma tutela ao plano internacional. Para isso, é imprescindível fortalecer a eficácia jurídica dos tratados internacionais ratificados pelos distintos Estados, que vêm sendo ignorados nos últimos tempos de crise econômica, elevando esta última ao parâmetro de interpretação constitucional²⁴ assim como exceção ao cumprimento das obrigações impostas pelas normas internacionais. ²⁵

Nesse sentido, cobram especial significação as iniciativas para a criação de um direito transnacional, como no caso da lei francesa nº 2017-399, de 27 de março de 2017, sobre o dever de fiscalizar as principais empresas em relação ao cumprimento de certos padrões laborais, por parte das empresas de terceirização – ainda que estejam localizados no exterior, sob outra codificação legal –, o que significa uma medida de responsabilidade social corporativa, voluntária para as empresas, na tentativa de garantir direitos sociais de trabalhadores que não são cidadãos do país que adota a medida.

3. Considerações acerca do contexto brasileiro no que concerne aos direitos fundamentais e à liberdade de empresa.

Embora com alguma limitação de amadurecimento político em relação à Europa (e aqui fala-se da Europa da época do estabelecimento dos direitos sociais, portanto, a Europa tradicional e juridicamente não estruturada em um ordenamento supranacional), o Brasil seguiu, em parte, o modelo europeu de construção de um Estado social. E o fez, assim como o fizeram outros países da América Latina e até mesmo de outras partes do mundo. Mas, claro, esse quadro foi também influenciado por outros fatores, econômicos, culturais e políticos, locais e regionais.

Tratou-se, sem dúvida, de um momento histórico de nova compreensão de como a sociedade deveria ser estruturada. Ao menos em termos mais ideais (e menos concretos), tratava-se de edificar o espaço de todos, o que implicava em reduzir desigualdades, no intuito da inclusão social. Esse conceito não desapareceu, mas cedeu lugar à preeminência da liberdade de empresa, restando desequilibrado o cotejo.

Vale considerar que o Brasil foi signatário do Tratado de paz da Primeira Guerra Mundial (Tratado de Versailles) e, nessa condição tornou-se, desde então, membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa foi uma das razões pelas quais ele esteve, desde o início, no contexto da criação de normas de proteção ao trabalhador e da compreensão de princípios que semeavam, desde então, o ideal do Constitucionalismo social.

Todavia, a primeira Constituição social brasileira data de 1934, quase vinte anos depois da Constituição social Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimer (1919). Isso, entretanto, não é o fato mais significativo porque, em períodos de autoritarismo, que foram muitos e relativamente longos, permaneceram os direitos laborais individuais, mas os coletivos – por óbvio, de cunho mais fortemente políticos e econômicos – foram extintos ou reduzidos, o que manteve os sindicatos em uma relativa inércia.

Na sequência, destaca-se a atual Constituição (de 1988) pós queda do regime civil-militar de 1964 a 1985. Esse texto constitucional é, sem dúvida, uma construção democrática “livre, justa e solidária, fraterna, pluralista e sem preconceitos”, destinada a “assegurar o exercício dos direitos sociais...” (Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira) e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1 da C.F.B.) Nela, um espaço considerável foi destinado aos direitos sociais e, no âmbito destes, notadamente, aos laborais. Como suporte desse intento, a Ordem Econômica (Artigo 170 da C.F.B.) foi “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” com o fito de garantir “a todos existência digna”. De outro lado, é sustentada por princípios, dos quais devem ser destacados a “função social da propriedade” (e, assim, também a da empresa), a busca do pleno emprego e a livre concorrência.(Artigo 170 da C.F. B.). São todos princípios que embasam direitos fundamentais que devem garantir a tutela do trabalhador e a liberdade das empresas de se estabelecerem, pela livre iniciativa, como entenderem apropriado, exceto no que respeita a limites estabelecidos por lei.

Nos últimos tempos, todavia, o cotejo entre a liberdade de empresa e a proteção aos direitos fundamentais laborais, resulta numa clara inclinação de ganho para a primeira. Este é o contexto brasileiro que hoje se coloca na vanguarda dos países latinoamericanos: há uma nítida propensão para a valorização da liberdade da empresa em detrimento da proteção dos direitos dos trabalhadores. E, conquanto se saiba da existência de uma tendência mundial no sentido de precarizar direitos laborais e sociais em geral, resta uma diferença relevante de correlação de forças nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em termos substantivos, a concretização maior dessa tendência é a recente Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017). Esse novo estatuto reduz fortemente a tutela do trabalhador, visando permitir às empresas fácil adequação ao quadro concorrencial mundial (expandida pela mundialização econômica). Assim, restam atendidas as necessidades das empresas, mas, sobretudo, seus interesses.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se, nessa nova regulamentação, a prevalência do negociado sobre o legislado, o que reduz o espaço dos sindicatos e leva à negociação direta entre patrão e empregado, representando grande risco para a efetividade dos direitos trabalhistas. Aliás, se contratos entre patrão e empregados fossem isentos da preeminência da vontade do primeiro sobre a do segundo, jamais se teria tido necessidade de estabelecer normas tutelares para a dignidade do trabalhador. E, como não poderia deixar de ser, esse quadro é agravado pelos efeitos negativos da globalização econômica que impacta as condições de trabalho em todo o mundo.

No que concerne ao procedimento adotado para aprovação da mencionada reforma, cabe ressaltar a ausência total de diálogo com os sindicatos e com a sociedade em geral, diálogo esse necessário e devido, já que a chamada “Reforma Trabalhista” não constitui, por óbvio, alterações pontuais no Direito do Trabalho brasileiro. Ao contrário, implica em mudanças estruturais nesse ramo do Direito.

O Brasil nunca pode ser realmente considerado um Estado social, conquanto tenha estabelecido direitos sociais do início do Século XX até a atualidade. E, de fato, faltavam-lhe elementos para tal, destacando-se a persistência de forte desigualdade econômica e social durante todo esse tempo. Mas, apesar de embargada por outros ideais, a depender do momento político, havia uma intenção de sê-lo.

O país se encontra, hoje, muito mais afastado dessa condição. Contribui para essa perda, o projeto, já quase toalmente aprovado, da Reforma da Previdência Social, mais um portador de fortes perdas para os trabalhadores. Relembre-se que, dentre os pilares que constituem o chamado trabalho digno (“trabalho decente” na nomenclatura da OIT) está a proteção social, forte aliada dos direitos laborais.

Esse é o quadro atual, ainda sem qualquer perspectiva de reaproximação do status anterior. Entre a liberdade da empresa e os direitos mínimos e essenciais dos trabalhadores (o que repercute na sociedade em geral), está-se diante de um quadro em que estes últimos vêm enfrentando nítidas e consideráveis perdas, situação agravada pela persistência da grande desigualdade que marca o país.

Fora dos limites geográficos de cada país – e até pelo fato de que as relações laborais são, cada vez mais, impactadas seja direta, seja indiretamente, pela intensificação da globalização econômica, – vale reiterar o que já foi mencionado acima: a defesa dos direitos sociais fundamentais deve ultrapassar as barreiras dos ordenamentos nacionais, de forma a ser impulsionada no nível internacional ou através de mecanismos de ordenamentos transnacionais. .

1. Com a primeira manifestação da Constituição Mexicana de 1917, depois da revolução iniciada em 1910 e sua continuidade com a Constituição de Weimar, de 1919, depois da sangrenta I Guerra Mundial.

2. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo. Un marco jurídico-político insuficiente para la construcción de la ciudadanía social europea”. Revista Española de Derecho del Trabajo n.160/2013, p. 6 (versión electrónica).
3. É o caso, por exemplo, da Constituição Francesa de 1946 ou da Italiana de 1947.
4. Como aconteceu no caso da Constituição portuguesa de 1976 ou da Constituição espanhola de 1978. Da mesma forma, no caso das constituições latino-americanas, como a brasileira, promulgadas após a queda dos regimes ditatoriais - apoiados e promovidos a partir dos Estados Unidos da América do Norte - que impediram o avanço do reconhecimento dos direitos civis e sociais.
5. La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale (art. 1); L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro (art. 1); España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho (art. 1)...
6. Não foi este, entretanto, o caso português, já que o texto original da Constituição de 1976 se encontrava fortemente marcado por uma ideologia socialista.
7. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, Lex Social, vol. 7, nº. 1 (2017) p. 219.
8. TORRES DEL MORAL, A. (1991), Estado de Derecho y democracia de partidos, Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense, Madrid, p. 230.
9. Conferência inaugural do CONPEDI, Valencia 4 de setembro de 2019.
10. Reconhece-se a liberdade de empresa no marco de uma economia de mercado, estabelece o artigo 38 da Constituição Espanhola.
11. Limitando-se direitos sociais fundamentais como o da negociação coletiva, ao, por exemplo, declarar-se contrárias à competência certas cláusulas das convenções coletivas limitativas do recurso à externalização produtiva. Sobre esse particular, veja-se AA.VV., “La aplicación de la Ley de defensa de la competencia a los convenios colectivos”, en AA.VV. (Dir. GOERLICH PESET, J.M., Libertades económicas, mercado de trabajo y derecho a la competencia. Consejo Económico y Social. Madrid, 2001, pp. 281-393.

12. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 21, 2010-I, p. 220.

13. O artigo 38 da Constituição Espanhola dispõe: Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

14. Vale lembrar que a criação da União Europeia surge a partir da aspiração da criação de un Mercado Único.

15. Artículo 16 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “se reconoce la libertad de empresa de conformidad con el Derecho comunitario y con las legislaciones y prácticas nacionales”.

16. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 13.

17. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” cit., p. 212.

18. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 4.

19. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, cit., pp. 224-225.

20. Possibilidades que no caso espanhol estão incluídas, entre outros, nos artigos 9, 33, 40, 128, 131 da Constituição, onde está estabelecido: a obrigação do poder público de remover os obstáculos para que a igualdade dos indivíduos e dos grupos em que estão integrados sejam reais e eficazes, bem como promovam condições favoráveis ao progresso social e econômico e a uma distribuição mais equitativa da renda regional e pessoal; a função social da propriedade privada; a subordinação da riqueza do país, em suas diferentes formas e qualquer que seja sua propriedade, ao interesse geral, reconhecendo a intervenção pública na economia em defesa desse interesse; a possibilidade de planejar a atividade econômica geral para atender as necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial e estimular o crescimento da renda e da riqueza e sua distribuição mais justa.

21. FITA ORTEGA, F. y NAHAS, T., “La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo”, en El futuro del trabajo: cien años de la OIT” Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. Colección informes y estudios, Serie General, n.º. 23, 2019, pp. 1653-1667.

22. Que, no momento, se materializou na aprovação da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e na criação pelo Regulamento 2019/1149 de um novo órgão, a Autoridade Europeia do Trabalho, que garante que as disposições europeias sobre mobilidade laboral sejam aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

23. Apartados 12 y 13 do Pilar europeo de direitos sociais.

24. Como aconteceu no caso das sentenças constitucionais espanhóis 119/2014 e 8/2015, que analisaram a constitucionalidade das reformas trabalhistas espanholas de 2012.²⁵ Como foi o caso, por exemplo, da denúncia apresentada a certas medidas do Governo grego perante o Comitê Europeu dos Direitos Sociais por violações de certas obrigações impostas pela Carta Social Europeia (Reclamação n.º 65/2011) e sobre as quais o Governo respondeu admitindo a não conformidade, indicando que se tratava de uma não conformidade temporária e que reverteria a situação assim que a situação econômica permitisse (GR-SOC (2012) CB5, 5 de novembro de 2012).

Valência (ES); João Pessoa (BR); Florianópolis (BR), 16 de setembro de 2019

Prof. Dr. Fernando Fita Ortega – Universidade de Valência (UV)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**PERMANENTE POBREZA E [OCULTA?] DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL:
CHAGA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

**PERMANENT POVERTY AND [HIDDEN?] STRUCTURAL DISCRIMINATION:
STIGMA OF SLAVE WORK IN BRAZIL**

Maria Aurea Baroni Cecato ¹
Regina Coelli Batista de Moura Carvalho ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo abordar a relação entre a discriminação estrutural no Brasil – alicerçada na posição econômica do trabalhador – em sua relação com as práticas de trabalho escravo. Conclui que grupos de trabalhadores, em situação de extrema pobreza, são vítimas de tal discriminação e, assim, mais vulneráveis a se submeterem a trabalho escravo. Tem-se, como pano de fundo, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde. No que se refere à metodologia, o texto é conceitual e teórico normativo, mas utiliza alguns dados estatísticos para confirmar os argumentos utilizados.

Palavras-chave: Discriminação estrutural, Pobreza, Trabalho escravo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims at treating the relationship between the structural discrimination in Brazil – based on the economical status of the worker – considering the practices of slave work. One concludes that groups of workers, in situations of extreme poverty, are victims of such discrimination and, therefore, are more vulnerable to be submitted to slave work. The analysis considers the decision of the Interamerican Human Rights Court in the case Fazenda Brasil Verde. Methodologically, the approach of this work is conceptual and theoretical-normative, using some statistical data to confirm the argumentation used thereof.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural discrimination, Poverty, Slave work

¹ Doutora em Direito do Trabalho pela Université de Paris II Panthéon-Assas - França. Docente colaboradora do PPGCJ-UFPB). Líder do GP: Trabalho e desenvolvimento: influxos e dissensões (CNPQ). Email: mariaaurea.cecato@gmail.com.

² Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Professora do Curso de Direito da UFPI. Email: reginacoellic@gmail.com.

1 Introdução

Em decisão proferida em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) declarou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos 85 (oitenta e cinco) trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

Essa foi a primeira condenação de um Estado como responsável por deixar que se pratique, em seu território, trabalho em condição de escravidão (mesmo que, de alguma forma, externamente a sua não concordância). Ao mesmo tempo, a aludida condenação expõe ao mundo essa forma de exploração do trabalho praticada no Brasil. O trabalho escravo é uma chaga que ainda na contemporaneidade é expressivamente presente no mundo, não sendo diferente na base geográfica sob a jurisdição brasileira. A decisão acima indicada, além da referida condenação, reconheceu que, nessa base geográfica existe, discriminação estrutural. Assim, reconhece também a correspondente responsabilidade internacional do Brasil por omissão quanto à proteção dos direitos humanos em relação à situação particular de vitimização de determinado grupo de pessoas que se encontra em estado de vulnerabilidade e, portanto, exige proteção especial por parte do Estado.

Esclarece-se que, no presente artigo, utiliza-se o termo trabalho escravo no sentido da sujeição do homem e de sua força de trabalho, explorada para fins econômicos, com o intuito de estabelecer a diferença do trabalho escravo enquanto propriedade legal e privação da liberdade, essa forma já abolida no Brasil. Aquela é modalidade de escravidão contemporânea, associada à extrema pobreza, em relação assimétrica com grandes lucros e vidas baratas, estando comprometida a liberdade do trabalhador. Sem descer a minúcias das diversas denominações usadas atualmente, utiliza-se genericamente a expressão “trabalho escravo” que corresponde também a situações análogas dessa mesma condição.

O presente escrito tem por objetivo abordar a discriminação estrutural que, no Brasil, é histórica e serve de sustentáculo para as práticas de trabalho escravo. Essa discriminação, nem sempre tão visível para a sociedade, é alicerçada na posição econômica das vítimas, como será visto ao longo do desenvolvimento do texto. Em outros termos, a pobreza é o principal fator da escravidão contemporânea.

Como problema questiona-se qual a relação entre a discriminação estrutural, no Brasil, e as práticas de trabalho escravo. A abordagem do artigo é, como o foi a pesquisa, conceitual e teórico normativa, mas adota dados estatísticos para consolidar argumentos.

O desenvolvimento do texto está dividido em duas seções, quais sejam: Pobreza do trabalhador como fator de vulnerabilidade e Discriminação estrutural: vítimas do trabalho escravo no Brasil.

2 Pobreza do trabalhador como fator de vulnerabilidade

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) defende o vínculo indissolúvel entre os temas econômicos e sociais, a garantir a integração das estratégias laborais, econômicas e financeiras que leve ao reconhecimento da política social como um fator produtivo (SOMAVÍA, 2014, p. 568). E não poderia ser diferente, eis que as questões econômicas e sociais são fortemente imbricadas.

Nesse sentido, importante voltar-se a atenção para as questões que tornam o desenvolvimento relevante, tais como as ressaltadas por Sen (2010, p. 378), dentre elas: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. As mencionadas questões, por sua vez, possuem interdependência com o trabalho como fator de sobrevivência e superação da pobreza, daí porque, na esteira da defesa da OIT, o melhor caminho para a erradicação da pobreza é promover o emprego produtivo, com o seu combate, seja individual ou coletivamente.

Expresso na Declaração da Filadélfia de 1944, “a pobreza, em qualquer lugar, constitui um perigo para a prosperidade de todos”. Analisando tal Declaração, Supiot (2014, p. 19-23) conclui que o “espírito de Filadélfia” apresenta cinco traços fundamentais, presentes tanto na referida Declaração quanto depois integrados à Constituição da OIT, sendo eles: a) os princípios ali estabelecidos não são nem revelados por um texto sagrado e nem descobertos na natureza, mas afirmados pelo homem; b) trata-se de ato de fé, mas também de razão, pois procede da experiência, expondo ser o Direito o instrumento a permitir os homens construir uma sociedade justa; c) a dignidade inerente a todos os homens constitui a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo, não permitindo essa dignidade que os homens sejam tratados como animais; d) o princípio da dignidade humana obriga a ligação dos imperativos da liberdade e da segurança, sendo preciso que os homens gozem de segurança não só física, mas também econômica, esta suficiente para liberá-los da miséria; e) subordinação da organização econômica ao princípio da justiça social, conduzido pelo elo necessário entre a liberdade do espírito e a segurança do corpo.

Supiot (2014, p. 23) anota, ainda, que na Declaração de Filadélfia, a economia e a finança são meios a serviço dos homens e não o contrário. Esse é, de resto, marco relevante da

Declaração.

Com efeito, a pobreza macula a liberdade do trabalhador e o coloca em posição econômica de vulnerabilidade. É incontestável que não se pode falar em liberdade e respeito se o trabalhador depende de uma ocupação que minimamente garanta a satisfação de necessidades mais primárias de subsistência material, tanto as suas próprias quanto as de sua família. Nessa situação, não lhe resta qualquer escolha: imerso na pobreza extrema não se recusará a enfrentar condições ignóbeis e vis de jornada, salário e tratamento (freqüentes vezes desumano), ainda que as portas estejam fisicamente abertas (o que muitas vezes não é garantido) para que ele se permita buscar outro recurso.

Nesse sentido, Supiot (2014, p. 27) chama a atenção para a dominação nas políticas nacionais e internacionais da dogmática, questão que se apresenta atual no Brasil diante do discurso neoconservador do governo que, com medidas de reforma, procura restaurar “a ordem espontânea do mercado” (SUPIOT, 2014, p. 30), mesmo que seja suprimindo direitos dos trabalhadores e instaurando a precariedade no mundo do trabalho, travestida de eficiência econômica, por meio de ordens jurídicas influenciadas pelo mercado/empresariado. (Com efeito, há nítido retrocesso da construção dos direitos dos trabalhadores nas normativas modificadas ou inseridas no corpo da legislação do trabalho pela chamada “Reforma Trabalhista” de 2017).

Sabido, então, que tais novas normas e novo enfoque econômico não enfrentam a pobreza, mas, ao contrário, contribuem para sua expansão, como será visto na pesquisa a seguir. A pobreza extrema, consoante definição fornecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (2012, p. 4), nos Princípios Reitores sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, é “uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social”. Portanto, o trabalhador que vive em extrema pobreza tem estreita opção de acesso a emprego, eis que alijado da proteção social e dos meios de acesso a trabalho decente¹.

Pode-se também conceituar a pobreza relacionada com a desigualdade, não havendo, todavia, subordinação na relação entre ambas. Por outro ângulo, não se pode reduzir o conceito da pobreza à perspectiva da diferença entre ricos e pobres. Também não se pode compreender a pobreza tão somente a partir da baixa renda, critério que se consagrou como tradicional na identificação da pobreza até por volta da década de 1990, não tendo, entretanto, resultado em dados confiáveis. Como se aferir a pobreza, então?

¹ Utiliza-se o termo trabalho decente, que possui várias acepções, no sentido utilizado pela OIT, caracterizado como trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Sen (2010, p. 120-121) defende a verificação da pobreza sob a ótica da capacidade, em razão da sua privação, expondo os argumentos seguintes: identificação sensata da pobreza em termos de privação de capacidades, analisando as privações intrinsecamente importantes; existência de outras influências sobre a privação de capacidades além do baixo nível de renda; e variação (em razão da idade, papel sexual e social, localização etc) da relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade, o que se pode verificar em comunidades, famílias e até mesmo entre indivíduos. A importância deste último argumento apresenta-se especificamente para o caso de avaliação e planejamento de ação pública visando a reduzir a desigualdade, a pobreza e a exclusão social, como forma de erradicação da extrema pobreza.

Dessa forma, a perspectiva da capacidade propicia a análise da pobreza em maior abrangência, com pesquisa de causas, com o foco para os fins (e não mais os meios) que devem ser buscados para o seu enfrentamento e, em consequência, para as “liberdades de poder alcançar esse fim” (SEN, 2010, p. 123). Nesse sentido, o referido autor defende o conceito de pobreza como escassez de renda, ausência de desenvolvimento humano e exclusão social, no mesmo sentido estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, acima indicado.

No Brasil, a pobreza vem crescendo. Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais de 2018 (IBGE, 2018), em 2017, 54,8 milhões de pessoas viviam com menos de R\$ 406,00 por mês, o que representa aumento de dois milhões de pessoas em tal situação em relação ao ano de 2016, significando que a proporção da população em situação de pobreza subiu de 25,7% para 26,5%². O Nordeste concentrou o maior percentual das pessoas em situação de pobreza, 44,8%, o equivalente a 25,5 milhões de pessoas, ou seja, nessa região do Brasil a situação de pobreza é expressiva e, assim, os trabalhadores aí residentes possuem maior restrição de escolha por emprego produtivo e, portanto, são mais suscetíveis de se tornarem vítimas do trabalho escravo. Explica-se.

Bales (2014, p. 31) defende que quando as pessoas possuem razoável padrão de vida e alguma condição financeira, mesmo que seja através de sistemas de proteção patrocinados pelo Estado, a escravidão não tem como prosperar. Importante, então, que o trabalhador tenha posição econômica que lhe permita razoáveis condições econômicas, mesmo que seja através de ações positivas de iniciativa governamental, de forma a poder recusar determinadas propostas que lhe pareçam aviltantes.

Com efeito, se o trabalhador não conta com meios que lhe permitam ao menos a

² O estudo utilizou parâmetros do Banco Mundial, que considera pobres aqueles com rendimentos diários abaixo de US\$ 5,5 ou R\$ 406,00 mensais pela paridade de poder de compra.

superação mínima da pobreza, é natural e compreensível que se encontrará em situação de vulnerabilidade tanto social quanto econômica diante do mercado de trabalho. De fato, nesse contexto, pessoas específicas em busca de emprego, em razão das suas qualidades, características ou condições, são mais frágeis nas relações que estabelecem no âmbito social, sendo fortes candidatas a sofrer os impactos decorrentes de sua condição de extrema pobreza ou de marginalização. Em outros termos, a condição socioeconômica do trabalhador pode constrangê-lo à fragilidade que o colocará “de joelhos” diante de seu possível tomador de serviços, mesmo que este não chegue a ser aquele a quem faltam princípios éticos para submeter trabalhadores a condições degradantes e, quiçá, ao cúmulo da privação de liberdade de “ir e vir”.

Registra-se que a vida dos trabalhadores é marcada diretamente pelas regras e convenções que regem o trabalho e o emprego, mas é também condicionada pelas liberdades de que gozam enquanto cidadãos, daí porque a proteção contra vulnerabilidade e riscos vai depender, em grande parte, da existência de participação democrática e de incentivos políticos positivos (SEN, 2000, p. 135).

Em consonância com esse entendimento de Sen estão as idéias de conformação do trabalho decente e de seus pilares de sustentação, dentre os quais se encontra a proteção social. Não há que se falar que esta última não se insere nos cuidados que devem ser dispensados ao trabalhador para que ele disponha de condições dignas na realização de seu trabalho. Por óbvio que, em sentido estrito, de fato, a proteção social não se enquadra nas relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços. É, todavia, parte relevante dos instrumentos que garantem a dignidade no trabalho, tanto que diversos modelos de previdência social – inclusive o brasileiro, ao menos até o momento – estabelecem que o trabalhador empregado é segurado obrigatório de seu sistema. Trabalhar em condições de tranquilidade pressupõe ter garantias contra os infortúnios que resultam tanto de enfermidades quanto de acidentes e, ainda, de fragilidades decorrentes da idade avançada ou de deficiências de diversas ordens.

E no que consiste a vulnerabilidade a necessitar de proteção especial?

Na compreensão de Marques (2010, p. 87), vulnerabilidade “é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”. Vulneráveis são sujeitos mais frágeis em uma determinada relação e que, assim, necessitam de cuidados especiais porque tal fragilidade exclui a premissa de igualdade no âmbito desta relação. Com efeito, o trabalhador analfabeto, oriundo de um Estado pobre com alto índice de desemprego, bem como estando submetido a uma relação de emprego da qual não pode eximir-se, caracteriza-se

como vulnerável.

Figueira (2004, p. 282) entende, por vulneráveis, pessoas que “carregam uma sina de infortúnios, de fatos sucessivos que não têm como administrar e fogem ao seu controle e vontade. Parece que, por mais que tentem, há sempre ranhuras, desacertos”. São vulneráveis em razão das suas condições ou estados, existindo em situação de vida na qual não se lhe vislumbram muitas opções.

Tal estado de vulnerabilidade em razão da pobreza e desemprego é um dos fatores, dentre três, indicados por Bales (2014, p. 232) para a nova escravidão no mundo, em outras palavras, para ele, a exploração populacional inundou o mercado de trabalho com milhares de pessoas pobres e vulneráveis que, para a sobrevivência, submetem-se a trabalho escravo. Ao lado desse fator, Bales (2014, p. 232) indica também a revolução da globalização e modernização na agricultura tornando os trabalhadores pobres ainda mais vulneráveis e propensos à escravização, assim como o caos da ganância, violência e corrupção nos países em desenvolvimento, pois na nova economia mundial o capital vai para onde o trabalho é mais barato.

Nesse sentido, a Corte IDH (2016, p. 88), na sentença que condenou o Brasil como responsável por possuir trabalho escravo no seu território, reconhece que os trabalhadores resgatados em tal situação de trabalho, na Fazenda Brasil Verde, no ano de 2000, possuíam as características de se encontrarem em situação de pobreza, oriundos das regiões mais pobres do Brasil (no caso, o Nordeste), acima indicado na estatística do IBGE como a região de maior percentual de pobreza no Brasil, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego, analfabetos ou com pouca ou nenhuma escolaridade. Estabelece, assim, que “toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais” do Estado (Corte IDH, 2016, p. 89).

Tais pessoas em situação de vulnerabilidade e que vivem em extrema pobreza situam-se em um círculo vicioso de estigmatização, de exclusão social, privação material e discriminação que se perpetua a cada geração (CODH, 2012, p. 4), o que contribui para a perpetuação de sua condição de vítimas da arregimentação para o trabalho escravo.

Essa pobreza poderia ser evitada, a partir de ações positivas e protetivas dos Estados e outros agentes econômicos. Contudo, políticas públicas inadequadas perpetuam a condição de pobreza em gerações (CODH, 2012, p. 4), evidenciando que no caso do Brasil ocorreu uma omissão do Estado brasileiro em adotar as necessárias medidas em relação a grupo de trabalhadores em razão da posição econômica, ficando evidenciada a oculta discriminação estrutural, a seguir analisada.

3 Discriminação estrutural: as vítimas do trabalho escravo no Brasil

Sen (2000, p. 137) defende não ser suficiente legislar sobre o trabalho porque o trabalhador é um só em sua vida profissional e pessoal. Entre o trabalho e a vida pessoal do trabalhador, na esfera econômica, na esfera política e na esfera social, há laços que podem ser decisivos na ação a ser tomada para garantir os direitos dos trabalhadores para uma existência adequada e um trabalho decente.

Com efeito, não é complexa a análise cujo resultado permite asseverar que, para o trabalhador, não há propriamente separação entre trabalho e vida. O trabalho transborda do ambiente laboral. E nesse sentido, aliás, também se pode asserir, como o faz Cecato (2012, p. 18), que a dignidade do trabalhador se coloca “transversalmente nas condições de vida do trabalhador, posto que não existe nítida dissociação entre vida e trabalho”.

E, mais uma vez, se volta a Bales (2014, p. 31), quando afirma que o trabalhador que tem razoável condição econômica não se submeterá voluntariamente a trabalho escravo. Daí a importância da participação do Estado no sentido de proteger os trabalhadores vulneráveis, como acima dito e, mais uma vez, o registro da fragilidade/inoperância da necessária proteção. Para tanto, o Estado deve buscar um equilíbrio entre o econômico e o social, o que infelizmente não é o horizonte que se tem vislumbrado atualmente, no Brasil, como visto acima.

Defende-se que a proteção do Estado deve ser igualitária para todos os cidadãos, cabendo a esse Estado o cumprimento dos deveres necessários para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. Essa proteção deve ser igualitária, ou seja, deve estar alicerçada no princípio da igualdade e não discriminação que, como afirmado na sentença da Corte IDH (2016, p. 104), no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tal princípio protetivo “constitui um dado marcante no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em vários instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência”.

O princípio da não-discriminação é um dos pilares na proteção dos Direitos Humanos, constando em vários documentos internacionais, dentre eles a Convenção Americana sobre Direitos, documento sustentáculo da sentença da Corte IDH, que considerou violados determinados artigos da referida Convenção (arts. 1.1 e 24), que estabelece a igualdade perante a lei e com direito a igual proteção, sem discriminação. Isso porque, registre-se, o tratamento que foi dado pelo Estado brasileiro às denúncias da existência de trabalho escravo,

de omissão e não apuração imediata dos fatos, se revelou discriminatório.

A discriminação pode ocorrer de forma direta, no plano do direito, quando, apesar da previsão legal da igualdade de todos perante a lei, com igual proteção e sem discriminação, o Estado assim não age, omitindo-se na proteção de determinada classe mais vulnerável e que necessita proteção especial, como agiu o Estado no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, bem como no plano fático, quando a discriminação está arraigada no comportamento da sociedade, que considera normal situação de exploração, considerando-se, assim, discriminação fática ou indireta. Considera-se discriminatória qualquer distinção que não guarde relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e os propósitos a que se busca atingir, devendo ser estabelecida regra de não-discriminação com o fim de eliminar toda estrutura social que se apresente discriminatória.

Essa discriminação da sociedade pode se apresentar, inclusive, arraigada na própria formação social, como é o caso da brasileira.

Nessa perspectiva, Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 129), ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, adverte que o mais grave problema social do Brasil, que, aliás, a sociedade finge não perceber, é a discriminação histórica, com exclusão e alijamento do processo produtivo e da vida social digna, em relação aos brasileiros descendentes de africanos e que constituem quase 45% da população. Defende, portanto, a adoção, a par do que tem ocorrido na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de promoção desses brasileiros, vítimas da discriminação histórica, numa tentativa de concreção da igualdade substancial.

Nesse contexto, as ações a serem adotadas pelo Estado devem ter como objetivo coibir não só a discriminação presente, mas especialmente extinguir os efeitos que se perpetuam, sejam de natureza psicológica, cultural e comportamental, da discriminação do passado. Tais efeitos “se revelam na chamada “discriminação estrutural”, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados” (GOMES, 2001, p. 136).

Mas qual a situação de discriminação estrutural histórica identificada pela Corte IDH no Brasil?

Dentre as situações de proibição de discriminações inseridas no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra-se a posição econômica, sendo seu componente integrante a pobreza, como fator de vulnerabilidade dos trabalhadores enseja a necessidade de especial proteção, como já mencionado acima.

Nesse contexto de pobreza, desemprego, analfabetismo e necessidade de

sobrevivência, a situação econômica exerce tamanha pressão sobre a família que membros dessa família partem para o trabalho em outras regiões por mais doloroso e difícil que apresente tal partida (FIGUEIRA, 2004, p. 114), colocando o trabalhador em situação de vulnerabilidade longe de sua terra natal.

Tal vulnerabilidade pode aumentar ainda em razão de vários fatores, podendo ser indicada, no Brasil, a situação geográfica, evidenciada na “distância entre a fazenda e o local de recrutamento, pois, não apenas estão longe de suas cidades, mas de uma rede de solidariedade que poderia ter sido acionada, composta por seus parentes, amigos e conhecidos” (FIGUEIRA, 2004, p. 35). A questão geográfica brasileira reforça, assim, a fragilidade e a vulnerabilidade de trabalhadores que, desempregados e sem condições de emprego no local onde vivem, se deslocam para trabalhar em outras regiões sob falsas promessas de salários e condições vantajosas.

E o Estado brasileiro, nesse caso, não cumpre sua responsabilidade constitucional. Tome-se, como exemplo, o artigo 3º da Constituição Federal brasileira de 1988 que estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (III), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV), além de ter como fundamentos, previstos no seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV).

Os aludidos objetivos são definidos em termos de meta transformadora do quadro fático social e econômico do Brasil e fundamentam a igualdade substancial e a dignidade para todos. Trazê-los à memória serve para lembrar também a delimitação da omissão do Estado brasileiro, quando não investigou as denúncias de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, fazendo tábula rasa dos preceitos fundamentais da Constituição, além de desconsiderar o compromisso democrático reassumido em 1988.

Com efeito, a Corte IDH entendeu que os trabalhadores encontrados na fiscalização do ano de 2000, na Fazenda Brasil Verde, compartilhavam características semelhantes de pobreza, falta de estudos, proveniência de regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e sem perspectivas de emprego e trabalho. Esse quadro de exclusão social e econômica era o que os colocava em situação de particular vulnerabilidade e, portanto, de risco, além de mais suscetíveis de serem aliciados por vãs promessas. E, apesar da denúncia e da clareza das circunstâncias, as autoridades brasileiras, inicialmente, não consideraram o fato como sendo de extrema gravidade, não atuando com a urgência

necessária para garantir o direito das vítimas do trabalho escravo.

Ressalta-se, que o Estado, para além de seu dever de vigilância e conhecimento dos fatos ocorridos em seu território, tinha efetivo e formal conhecimento de problemas quanto ao tratamento de trabalhadores nas fazendas no sul do Estado do Pará, e especificamente na Fazenda Brasil Verde, com agravamento de sua responsabilidade, eis que foram realizadas denúncias e fiscalizações nos anos de 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e finalmente em 2000 (Corte IDH, 2016, p. 85). A Corte IDH entendeu que tal situação estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade das condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores das fazendas do Norte e Nordeste do Brasil, sabendo-se que a situação de miséria e falta de perspectiva do trabalhador é o que o faz aceitar as condições degradantes e de exploração no trabalho longe de casa.

A estatística da Síntese de Indicadores Sociais 2018, do IGBE, evidenciando o elevado percentual de pobreza da região Nordeste, o maior entre as regiões do Brasil, evidencia a discriminação estrutural em razão da vulnerabilidade de trabalhadores do Nordeste em consequência de sua situação econômica.

A situação dos trabalhadores do Nordeste tem origem na formação econômica do Brasil e na exploração do trabalho escravo. Tem, portanto, raízes históricas. Como observa Furtado (2001, p. 138-140), quando da abolição da escravatura, na região cafeeira, situada no Sul e Sudeste, houve uma efetiva redistribuição de renda com pagamento de salários relativos mais altos. Diversamente, na região Nordeste, região do cultivo da cana-de-açúcar, as terras já estavam praticamente ocupadas e concentradas nas mãos de poucos, quando da abolição da escravidão, em 1888.

As pessoas libertas, em número relativamente grande, mas sem qualquer condição de sobrevivência fora do regime de exploração a que foram subjugadas por tantos anos, permaneceram como escravas – conquanto libertas – a trabalhar na mesma região, mediante o pagamento de ínfimos salários, ou mesmo apenas em troca de moradia e alimentos. Essa situação foi se consolidando ao longo do tempo, passando a ser vista como natural pela sociedade. Nesse contexto, os descendentes dessa antiga população escrava continuaram sobrevivendo em seu limitado sistema de “necessidades”, com papel meramente passivo nas transformações econômicas do Brasil (FURTADO, 2001, p. 141).

O trabalho escravo encontrado na Fazenda Brasil Verde não constitui, portanto, caso

isolado e, sim, parte das “situações sistêmicas de discriminação”, como ressaltado no voto fundamento do juiz Poisot na sentença da Corte IDH (2016, p. 19). O Estado brasileiro, como já dito, apesar das reiteradas denúncias, não adotou medidas específicas e imediatas em relação às situações denunciadas, o que demonstra a equivocada consideração de normalidade da situação alertada.

A Convenção Americana, não contém uma definição explícita do conceito de “discriminação”, sendo essa definição expressa em vários instrumentos internacionais, dentre eles, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que apesar de serem específicas, contam com o aval do Comitê de Direitos Humanos (CDH), da ONU (1989, p. 2), em sua Observação Geral n. 18, de 10/11/1989, que trata da Não-Discriminação, para serem entendidos como referidos a toda

Distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, a opinião política ou de outra natureza, a origem nacional ou social, a posição econômica, o nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou por resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas (tradução nossa).

Verifica-se, assim, a posição econômica, no presente caso configurado pela pobreza, como categoria de proteção especial em razão da vulnerabilidade a que se expõem as pessoas nessas condições com maiores possibilidades, e em mais intensidade, de serem vítimas de violação de direitos humanos, assim como, vítimas de discriminação, tanto de direito quando de fato.

Nesse sentido, a Corte IDH reconheceu a situação de discriminação estrutural em razão da pobreza sistêmica de trabalhadores de determinada região do Nordeste, aliciados para trabalhar longe de casa, na Fazenda Brasil Verde, submetidos a trabalho escravo. O trabalho escravo é um dado histórico, da própria formação do Estado brasileiro, tendo se perpetuado em condições de prática consideradas de normalidade pelo Estado, constituindo esses trabalhadores do Nordeste, vítimas das secas, pobreza, analfabetismo, desemprego e baixo desenvolvimento humano, portanto, vítimas fáceis das armadilhas para o trabalho na Região Norte (Pará). Constituem, nesse contexto, grupos de trabalhadores excluídos e, assim, vítimas da desigualdade social e da exploração em razão da necessidade de sobrevivência.

Como expresso pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (2016)

da ONU, em sua Observação Geral n. 03, tratando especificamente dos direitos da mulher e crianças com deficiência, a discriminação estrutural ou sistêmica se manifesta “através de padrões ocultos ou encobertos de comportamento institucional discriminatório, tradições culturais discriminatórias e normas e/ou regras sociais discriminatórias”.

Tal situação no Nordeste é conhecida e recorrente, todos os anos trabalhadores nordestinos deslocam-se para outros Estados, dentre eles também o Pará, aliciados para o trabalho em fazendas, a partir de enganosas promessas, em razão de ausência de condições mínimas de sobrevivência que termina por já não se considerar a exploração extrema como situação de anormalidade a ser combatida.

Nesse sentido, a exposição da discriminação estrutural histórica no Brasil, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, possui grande importância porquanto as pessoas vítimas da referida discriminação fazem parte de um grupo claramente identificado como vulnerável, oriundo da extrema pobreza no Nordeste, com baixo Índice de Desenvolvimento Humano. Essa parcela da população se torna, dessa forma, o alvo fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. E conhecendo o problema, o enfretamento fica mais fácil de ser realizado, desde que se tenha disposição e interesse.

Por tudo estudado, vê-se a intrínseca relação entre a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores que se submetem à exploração em trabalho escravo, em razão da pobreza, analfabetismo e exclusão social e a discriminação estrutural, que no Brasil é histórica e camuflada.

4 Conclusão

O Estado brasileiro é responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em razão de trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde, no ano de 2000, declarado pela Corte IDH.

Além da importância da pioneira decisão, a Corte IDH reconheceu também a existência em nosso país de discriminação estrutural e a responsabilidade internacional do Brasil por omissão quanto à proteção dos direitos humanos em relação a situação particular de vitimização de um determinado grupo de pessoas que se encontra em estado de vulnerabilidade, em razão da posição econômica, e, portanto, necessita de proteção especial por parte do Estado.

Com efeito, a discriminação estrutural no Brasil é histórica, pois se reveste do fato de que o Brasil possuía uma economia eminentemente agrária, com utilização do trabalho escravo dos negros trazidos da África para trabalhar na lavoura da cana-de-açúcar. Quando da

abolição da escravatura, as terras da região Nordeste já estavam praticamente ocupadas. Nesse quadro, não houve preocupação e ainda menos planejamento de inserção dos negros escravos na economia. Encontrando grande dificuldade para sobreviver e sem oportunidades de locomoção para regiões mais desenvolvidas, os escravos libertos permaneceram na região Nordeste, trabalhando em troca de baixos salários e inadequadas condições de trabalho.

A discriminação desses trabalhadores, como se pretende deixar claro, está arraigada no comportamento da sociedade, que considera normal a exploração dos trabalhadores nordestinos, sem adoção de providências ou insurgência quanto a tal forma de exploração. Por outro ângulo, não se pode deixar de lembrar que essa condição e sua reprodução ao longo de séculos, é, de alguma forma, conveniente e útil a uma parte do empresariado que persiste na exploração (forma de economia de seus próprios recursos) e a praticar o trabalho degradante e análogo ao escravo.

Como demonstram as estatísticas, os trabalhadores mais vulneráveis a se submeterem a trabalho escravo são oriundos do Nordeste e compartilham características semelhantes: pobreza, falta de estudos, proveniência das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e sem perspectivas de emprego e trabalho, o que os coloca em situação de particular fragilidade e exclusão social e econômica.

Esses trabalhadores, portanto, vivem em situação de risco e são mais suscetíveis de serem aliciados por promessas cavilosas, situação que, entretanto, não foi suficiente para que a denúncia às autoridades brasileiras, malgrado sua extrema gravidade, garantisse a atuação urgente e necessária para preservar e proteger o direito das vítimas do trabalho escravo.

Defende-se, assim, que a posição econômica dos trabalhadores nordestinos, vítimas da discriminação estrutural histórica, é fator determinante para torná-los vulneráveis e mais propensos a se submeterem ao trabalho escravo contemporâneo, situação que deve ser imediatamente combatida e objeto de política e ações governamentais, de caráter estrutural, que promovam a reversão efetiva do quadro atual.

5 Referências

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017. Acesso em: 10 mai. 2019.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. **Prima Facie**. João Pessoa, v. 11, n. 20, ano 11, jan-jun., 2012, p. 23-42. Disponível em: file:///C:/Users/JUIZ/Downloads/13805-24643-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Sentença caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em: http://www.CorteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 2 maio. 2019.

DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA. 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 30. ed. São Paulo: Nacional, 2001.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Principios Rectores sobre la extrema pobreza y los derechos humanos**. A/HRC/21/39. 2012. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/A-HRC-21-39_sp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2018.

SEN, Amartya. **Travails et droits**. *Revue Internationale du Travail*, v. 139, Genebra : OIT, 2000, p. 129-139.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Tec. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOMAVÍA, Juan. El trabajo decente: un imperativo del desarrollo. In: _____. **El trabajo decente: una lucha por la dignidade humana**. Santiago: Organización Internacional del Trabajo, 2014. p.561-620.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.